



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 05/2026

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Bebedouro – Prefeitura do Município de Bebedouro, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro (SAAEB), Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro (IMESB) e Câmara do Município de Bebedouro, com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) – Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro (SASEMB) de que tratam os artigos 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação conferida pela Emenda Constitucional 136, de 9 de setembro de 2025.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 5/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários do Município de Bebedouro, da Prefeitura Municipal, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB, do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro – IMESB e da Câmara Municipal, junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, administrado pelo Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro – SASEMB, com fundamento nos artigos 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

A matéria foi encaminhada em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

II – COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se quanto à constitucionalidade,

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação do Poder Legislativo.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência Legislativa

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para instituir e organizar seus serviços públicos, incluindo o regime próprio de previdência social de seus servidores.

A Constituição do Estado de São Paulo, em harmonia com a Constituição Federal, reafirma a autonomia municipal e a responsabilidade dos entes locais quanto à gestão previdenciária e financeira.

A Lei Orgânica do Município de Bebedouro autoriza a criação, manutenção e organização do Regime Próprio de Previdência Social, bem como a adoção de medidas legislativas necessárias à preservação de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

2. Iniciativa do Projeto

O Projeto de Lei é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que se mostra juridicamente adequado, uma vez que trata de matéria relacionada à administração financeira, previdenciária e orçamentária do Município, com reflexos diretos no erário público. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece a reserva de iniciativa do Executivo em matérias dessa natureza.

Não se verifica, portanto, vício formal de iniciativa.

3. Constitucionalidade Material

A proposição encontra fundamento expresso nos artigos 115 e 117 do ADCT, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136/2025, que autorizam, em caráter excepcional, o parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



dos entes federativos com seus regimes próprios, inclusive com possibilidade de vinculação de receitas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

O projeto observa os limites e condições estabelecidos pela norma constitucional transitória, prevendo prazo máximo de parcelamento, critérios de atualização, juros, mecanismos de garantia e hipóteses de suspensão ou rescisão dos acordos.

4. Compatibilidade com a Emenda Constitucional nº 103/2019

O Projeto condiciona a manutenção dos parcelamentos à adequação do Regime Próprio de Previdência Social às regras da Emenda Constitucional nº 103/2019, especialmente no que se refere ao equilíbrio financeiro e atuarial e à instituição do regime de previdência complementar, atendendo às exigências constitucionais vigentes.

5. Legislação Previdenciária Infraconstitucional

A matéria está em consonância com a Lei Federal nº 9.717/1998, que estabelece normas gerais para os regimes próprios de previdência social, bem como com a Portaria MTP nº 1.467/2022, especialmente seus Anexos XVII e XVIII, que disciplinam o parcelamento especial de débitos previdenciários.

Os critérios de atualização monetária pelo IPCA, a incidência de juros simples e a aplicação de multa em caso de inadimplência encontram respaldo na legislação federal aplicável.

6. Técnica Legislativa

Sob o aspecto da técnica legislativa, o Projeto de Lei observa os princípios da clareza, precisão e ordem lógica, apresentando estrutura adequada, redação objetiva e compatível com os padrões exigidos para normas municipais, não se identificando vícios que comprometam sua compreensão ou aplicação.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Justiça e Redação entende que o Projeto de Lei nº 5/2026 é constitucional, legal, compatível com a Lei Orgânica do Município de Bebedouro, com a Constituição do Estado de São Paulo, com a

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Constituição Federal e com a legislação previdenciária em vigor, além de observar as normas regimentais e a adequada técnica legislativa.

V – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5/2026, opinando favoravelmente à sua tramitação e aprovação.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de janeiro de 2026.

Otávio A. Yassine Manzi
PRESIDENTE

Edgar Cheli Junior
RELATOR

Leonardo Moura Munhoz
MEMBRO

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=EAC00E8TR2PARUET>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: EAC0-0E8T-R2PA-RUET

